

DECRETO Nº 086/2013

**PUBLICADO**

Em 10 / 10 / 2013

De 10 de outubro de 2013

*Ana Rita Lima Oliveira de Brito*  
Diretora de Apoio Técnico  
e Administrativo

**Institui e regulamenta o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 150 da Lei nº 017, de 21 de dezembro de 2011,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto institui e regulamenta o uso obrigatório da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no âmbito do Município de São Sebastião do Passé.

**Art. 2º** Ficam obrigados a emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Sebastião do Passé.

**§ 1º** Ato da Secretária da Fazenda e Gestão Pública determinará o cronograma de obrigatoriedade do uso da NFS-e para os sujeitos passivos, em função da sua atividade, porte e/ou da forma de tributação.

**§ 2º** Ato da Secretária da Fazenda e Gestão Pública estabelecerá os sujeitos passivos dispensados da emissão da NFS-e e os autorizados e/ou obrigados a emitirem outros tipos de documentos fiscais.

**Art 3º** A emissão da NFS-e dar-se-á quando:

I - da prestação do serviço;

II - do recebimento do preço do serviço, de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado de qualquer espécie;

III - ocorrer complementação do preço em decorrência de reajustamento ou correção;

IV - do recebimento do aviso de crédito, para os prestadores de serviço que pagam o imposto sobre comissões recebidas.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II deste artigo, caso o serviço não seja prestado e a importância recebida seja devolvida, o emitente deverá requerer a restituição do imposto recolhido, na forma da legislação em vigor.

**Art. 4º** É vedado ao prestador de serviço emitir documento não fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante à NFS-e.

**Art. 5º** Ficam os tomadores de serviços obrigados, de acordo com o cronograma previsto no § 1º do art. 2º deste Decreto, a recepcionar apenas a NFS-e de seus prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Sebastião do Passé.

## CAPÍTULO II

### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

#### Seção I

##### Do Credenciamento ao Portal da NFS-e

**Art. 6º** Todos os serviços relacionados à NFS-e serão disponibilizados na rede mundial de computadores no Portal da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (Portal da NFS-e) no sítio <https://saosebastiaodopasse.saatri.com.br/>

**Art. 7º** A emissão de NFS-e dependerá de prévio credenciamento junto à Departamento da Receita da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Pública.

**§ 1º** O credenciamento será realizado através serviço disponível no Portal da NFS-e.

**§ 2º** Preenchido o formulário de credenciamento ele deverá ser assinado pelo sócio, administrador ou responsável pela empresa e entregue no Departamento da Receita da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Pública, juntamente com os seguintes documentos:

- I – cópia do contrato social e alterações;
- II – cópia de comprovante de inscrição no CNPJ;
- III - cópia de comprovante de inscrição estadual, se houver;
- IV - cópia da opção pelo Simples Nacional, se optante;
- V – cópia do RG e CPF do sócio, administrador ou responsável pela empresa;
- VI – procuração da empresa outorgando poderes ao administrador ou responsável;

**§ 3º** Havendo divergência entre o endereço que consta no CNPJ e o endereço que consta no CGA – Cadastro Geral de Atividades do Município, o prestador de serviço deverá preencher e entregar o Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelo sócio, administrador ou responsável pela empresa, onde:

- I – se compromete a providenciar e requerer a regularização no CGA, no prazo de até 30 (trinta) dias;
- II – se responsabiliza no atendimento a todos os requisitos necessários para a regularização do Alvará de Funcionamento;
- III - será autorizado a emitir NFS-e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto tramita o processo de regularização cadastral.

**§ 4º** No caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I do § 3º ou se der causa ao descumprimento do prazo previsto no inciso III do § 3º, o prestador de serviço será impedido de emitir NFS-e.

**Art. 8º** O Departamento da Receita da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Pública analisará os documentos recebidos e em caso de aprovação:

- I – emitirá a Confirmação de Solicitação da NFS-e, que será assinado pelo servidor responsável;
- II – liberará, por correio eletrônico, o login e a senha para acesso ao Portal da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

## Seção II

### Do Acesso Inicial ao Portal da NFS-e

**Art. 9º** Quando do primeiro acesso, a senha fornecida será obrigatoriamente alterada.

**§ 1º** A senha é intransferível e não deverá ser divulgada a terceiros.

**§ 2º** Será de responsabilidade da pessoa jurídica e dos seus responsáveis pelo acesso ao sistema o uso indevido da senha.

**Art. 10.** Antes de iniciar a emissão de NFS-e o responsável pelo acesso deverá:

- I - configurar parâmetros de interesse da empresa, tal como a logomarca da empresa que irá figurar na NFS-e, e de cadastramento de usuários;



**II – fazer o cadastro de usuários e/ou contador e definir permissões de acesso ao sistema.**

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade da pessoa jurídica a definição dos usuários do sistema e suas permissões de acesso.

### **Seção III**

#### **Da NFS-e**

**Art. 11.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é um documento digital, gerado e armazenado eletronicamente na Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Pública, destinadas a documentar as operações de prestação de serviços dos sujeitos passivos.

**Art. 12.** A NFS-e conterá:

**I - os seguintes dados de identificação do prestador do serviço:**

- a) razão social ou nome;**
- b) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;**
- c) número de inscrição municipal;**
- d) endereço completo;**

**II – os seguintes dados do tomador ou intermediário da prestação do serviço:**

- a) razão social ou nome;**
- b) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;**
- c) endereço completo;**
- d) endereço eletrônico (e-mail)**

**III - a identificação do órgão gerador da NFS-e;**

**IV - o detalhamento e as especificidades do serviço prestado;**

**V - o item da Lista de Serviço, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003, relativo ao serviço prestado;**

**VI – código da operação;**

**VII – a definição do local da prestação do serviço;**

**VIII – a informação de que o imposto será ou não retido na fonte;**

**IX – código de segurança.**



**§ 1º** O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente seqüencial para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§ 2º** A validade jurídica da NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

**Art. 13.** Cada NFS-e somente poderá ser emitida para serviços enquadrados em um único item da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

**§ 1º** Quando se tratar de atividade de locação de bens móveis deverá ser emitida a NFS-e utilizando-se o código 00.00.

**§ 2º** Na hipótese do contribuinte não conseguir enquadrar o serviço prestado em algum item da Lista de Serviços, deverá indicar o código 99.99.

#### **Seção IV**

##### **Da Emissão da NFS-e**

**Art. 14.** A NFS-e será emitida através do Portal da NFS-e em serviço próprio.

**Art. 15.** Preenchidos todos os campos obrigatórios da NFS-e, esta será emitida, impressa em quantas vias o emissor julgar necessárias e enviada para o endereço eletrônico do tomador do serviço, independentemente da obrigatoriedade do prestador do serviço entregar uma via em papel para o tomador do serviço.

#### **Seção V**

##### **Da Substituição e Cancelamento da NFS-e**

**Art. 16.** A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra NFS-e, para corrigir erro de preenchimento, desde que:

- I – seja mantido o mesmo tomador de serviço;
- II – a NFS-e substituta seja emitida dentro do mesmo mês da NFS-e substituída;

**Parágrafo único.** A NFS-e substituída será considerada cancelada.



**Art. 17.** A NFS-e poderá ser cancelada até a data de vencimento do imposto devido, desde que o referido imposto não tenha sido recolhido e nas seguintes hipóteses:

- I – não prestação ou execução do serviço;
- II – cancelamento do negócio jurídico, quando se tratar de adiantamento de serviço;
- III – cancelamento de empenho, quando o tomador do serviço for órgão público.

**§ 1º** O sujeito passivo deverá informar o motivo de cancelamento da NFS-e emitida.

**§ 2º** O cancelamento da NFS-e, após a data de vencimento ou do recolhimento do imposto devido, somente poderá ser apreciado mediante processo administrativo.

### **CAPÍTULO III** **DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RPS**

**Art. 18.** O Recibo Provisório de Prestação de Serviços – RPS é um documento fiscal utilizado em substituição temporária à NFS-e, no eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ou por prestadores de serviços que não dispõem de infraestrutura de conectividade.

**Art. 19.** O RPS será emitido através de:

- I – aplicação desenvolvida pelo Município e disponibilizada no Portal da NFS-e para ser instalada no computador do contribuinte;
- II – aplicação desenvolvida pelo próprio prestador de serviço e instalada em seus computadores, desde que previamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Pública e em conformidade com os requisitos contidos no Manual de Integração da ABRASF, disponibilizado no Portal da NFS-e.
- III – formulário próprio produzido graficamente e impresso com autorização prévia do Município;

**§ 1º** O RPS é de entrega obrigatória ao tomador do serviço.

**§ 2º** O RPS deverá conter todos os dados que são exigidos na NFS-e.

**§ 3º** O RPS deverá conter em seu corpo em local visível a seguinte mensagem:  
“Este RPS não tem validade como nota fiscal”.





**Art. 20.** Somente poderá emitir o RPS o prestador credenciado para emitir NFS-e.

**Parágrafo único.** Emitido o RPS, o prestador de serviço fica obrigado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de emissão, a transformá-lo em NFS-e, conforme instruções contidas no Portal.

**Art. 21.** Os RPS emitidos através de aplicação serão enviados eletronicamente em lotes visando sua transformação em NFS-e.

**§ 1º** O portal disponibilizará funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS, realizará a validação dos dados e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, uma para cada RPS emitido.

**§ 2º** Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado, não sendo processado.

**§ 3º** É de responsabilidade do emissor do RPS a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, a realização dos ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 20.

**§ 4º** Até a retificação e reproprocessamento do lote invalidado, considerar-se-á que o lote de RPS não foi enviado.

**Art. 22.** O RPS somente poderá ser cancelado antes da transformação em NFS-e.

**Parágrafo único.** O RPS não transformado em NFS-e e não cancelado, presume-se como nota fiscal não emitida, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS NO PORTAL**

**Art. 23.** O Portal da NFS-e no endereço constante no art. 6º deste Decreto disponibilizará os seguintes serviços:

I – com acesso livre para qualquer pessoa:

- a) validação da NFS-e através do código de segurança;
- b) consulta de RPS transformado em NFS-e;

II – com acesso restrito ao responsável de cada sujeito passivo:

- a) emissão da NFS-e;
- b) substituição e cancelamento de NFS-e;
- c) consulta de NFS-e emitidas;

- d) emissão de relatório de NFS-e emitidas, canceladas e substituídas;
- e) emissão de guia de recolhimento do ISS;
- f) aplicação de geração de RPS.
- g) processamento, envio e consulta de RPS em lote.

## CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 24.** A partir da obrigatoriedade de uso de NFS-e, as notas fiscais antigas, mesmo que dentro do prazo de validade, ficam proibidas de serem utilizadas.

§ 1º Considerar-se-á inidônea a nota fiscal antiga emitida após a data de obrigatoriedade de uso da NFS-e, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

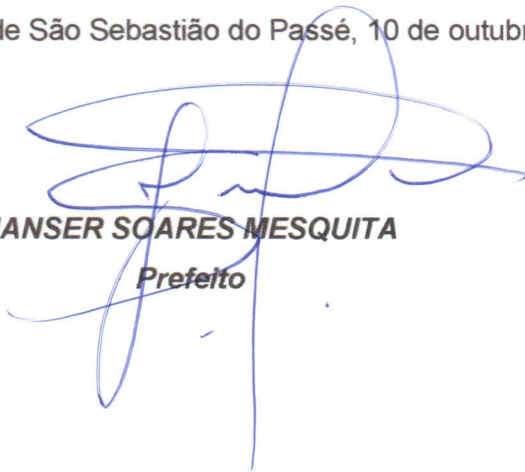
§ 2º As notas fiscais antigas não utilizadas ficarão em poder do sujeito passivo, até o prazo de 5 (cinco) anos, para verificação dos prepostos fiscais, podendo serem entregues na Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Pública, para inutilização, mediante Termo de Apreensão emitido por prepostos fiscais e assinado por preposto do sujeito passivo.

§ 3º Quando houver ação fiscal em contribuintes obrigados à emissão de NFS-e, os agentes fiscais deverão apreender as notas fiscais antigas não emitidas, mediante Termo de Apreensão por ele emitido e assinado por preposto do sujeito passivo, para posterior entrega ao Cadastro Econômico para inutilização.

**Art. 25.** O sujeito passivo obrigado à emissão da NFS-e fica desobrigado de possuir e escriturar o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião do Passé, 10 de outubro de 2013.

  
**JANSER SOARES MESQUITA**  
*Prefeito*